



REPRESENTAÇÃO N. 87 /2017-MP-COORDENADORIA DE PESSOAL (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria de Pessoal no âmbito do MPC/AM, investido em atribuição de ordem constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, ante a existência de concretos indícios de invalidade do Contrato n. 06/2017-CETAM, firmado entre o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM e o Centro de Estudos Avançados e Treinamento - CEAT, que podem causar graves prejuízos à ordem legal e ao erário, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a deduzir.

Tomou conhecimento este *Parquet* do Contrato n. 06/2017 – CETAM, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição de 25 de julho de 2017. O instrumento, pactuado com o CEAT, teve por objeto a prestação de

12102 15/09/2017 022506 TCE/AM CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 085:

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



serviço de recrutamento e seleção de estagiários de nível médio e superior, ao valor total estimado de R\$ 2.274.490,40, para a vigência de um ano – 20.07.2017 a 19.07.2018.

Ocorre que, tendo em vista o cenário de flagrante morosidade no que atine à nomeação dos aprovados no Concurso Público de Edital n. 01/2014-CETAM, bem como as próprias cláusulas inerentes à avença, há de se impugnar a adequação do instrumento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, impostos pelo artigo 37, *caput*, da Lei Maior, sem embargo de ainda perfazer instrumento antieconômico ao erário estadual.

I. De mais grave, deve-se alertar para a possível fraude ao regime jurídico administrativo, no que esse impõe a priorização de agentes públicos concursados para o desempenho de misteres administrativos (CF, art. 37, II), uma vez que a avença ora combatida se propõe a obter mão-de-obra para o CETAM, sendo que se encontram pendentes as nomeações de vários aprovados no último concurso público deflagrado para o provimento de cargos daquela autarquia.

Não obstante a natureza jurídica do estágio seja de ato educativo escolar, refugindo, normalmente, aos lindes normativos concernentes a relações laborais, não é dado ao Administrador Público se aproveitar daquela figura jurídica para distorcê-la quanto à finalidade, de forma a utilizá-la como expediente de fraude ao princípio do concurso público.

Tal escamoteamento se descortina no caso vertente, porquanto o contrato epigrafado visa a cooptar um grande número de estagiários, em significativa proporção ao número de agentes que efetivamente laboram naquela unidade (158 funcionários, segundo a folha de pagamento do mês de agosto divulgada no Porta de Transparência), sem se ter comprovação de que não desempenharão os estudantes atividades que deveriam ser empreendidas por servidores públicos, sobretudo por aqueles que efetivamente lograram ser



aprovados em concurso público para provimento de cargos no âmbito da autarquia, e que, em sua maioria, até o momento aguardam convocação.

O compromisso da parte concedente para oferecer estágios a instituições de ensino e educandos é decisão discricionária do gestor, contudo, não pode ser feito à margem de normas cogentes àquele, sob pena de se reputar abusiva a contratação de estagiário que se realiza, em verdade, como meio ilegal e ilegítimo de substituição de profissional habilitado para o exercício de funções públicas, por meio de vínculo institucional direto com a Administração Pública.

II. Cumpre tecer considerações mais pormenorizadas, ainda, acerca da gestão de pessoal conduzida pelo CETAM nos últimos anos.

É de sabença geral que se realizou, no ano de 2014, certame público para o provimento de 125 cargos criados no âmbito daquela unidade. Ocorre que até o presente momento, apenas 23 aprovados foram devidamente empossados, existindo, dessa forma, um enorme contingente de pessoal aprovado que não vislumbra qualquer perspectiva concreta de nomeação, a despeito de restar convolado o direito adquirido daqueles à ocupação dos postos.

Em 13 de julho do corrente ano de 2017, realizou-se audiência pública na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no intuito de cobrar das autoridades responsáveis um posicionamento sobre a questão, uma vez que o prazo de validade do concurso se expirará em novembro de 2018. Na ocasião, o representante do CETAM justificou que a nomeação dos aprovados remanescentes se via, naquele momento, obstaculizada pelo fato de se encontrar o Poder Executivo no limite prudencial de gastos com pessoal e por ter encontrado dificuldades financeiras para tanto, em face da crise econômica de graves dimensões que assola o país.

Quanto ao entrave fiscal à época existente, o Governo do Estado do Amazonas noticiou recentemente que não se encontra mais na margem



impeditiva de contratação, o que arreda o óbice legal para as nomeações anteriormente declinado.

Sobre as dificuldades financeiras, questiona-se se diante de tal cenário se faz acertada a celebração de contrato cuja monta perfaz a quantia de R\$ 2.274.490,40, para a contratação de estagiários, em detrimento de verter tal valor para o saneamento, mesmo que parcial, das nomeações pendentes de cumprimento.

Ademais, a despeito de o estágio ser uma ferramenta valiosa de aprimoramento do conhecimento estudantil, não pode aquele se sobrepor à devida prestação de serviços por agentes que lograram aprovação em concurso, quando a escassez de recursos públicos impõe que se faça a opção pelo gasto que melhor atenda aos interesses da coletividade.

III – Afora o contexto explanado, que engendra influxo de ilicitude ao contrato, há elementos impugnáveis inerentes à própria avença.

O objeto do Contrato n. 06/2017-CETAM diz respeito à “prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários de nível superior e médio”.

Ocorre que não se colhem razões justificadoras da prestação do serviço por terceiro contratado, eis que o próprio CETAM, como instituição educacional, tem a incumbência de promover programas de estágio e realizar seleção e concursos públicos (art. 3º, VII e VIII, da Lei Estadual n. 2816/2003).

Dessa feita, a autarquia detém respaldo legal e expertise suficiente (por ter sido banca examinadora de concursos e processos seletivos no âmbito estadual) que autorizam a execução direta da seleção de estagiários e a exata definição da política de estágio que pretende implementar, não necessitando de préstimos de terceiros.

Decerto, a existência de entidade entreposta para a execução de serviço que poderia ser desenvolvido e ofertado pelo próprio CETAM é fator preponderante na definição do montante da despesa realizada, de forma a



majorar os gastos suportados pela entidade pública, em afronta à economicidade que deve servir de lume a todo dispêndio da Administração.

Outrossim, como exposto, mesmo que se cogite a possibilidade e necessidade do estabelecimento de vínculo contratual com particular, impugna-se o considerável valor do contrato, de R\$ 2.274.490,40, tendo em ótica a necessidade de se eleger gastos efetivamente prioritários diante do cenário de crise econômica e escassez de recursos.

IV – Todos os fatos relatados nesta exordial motivam a Corte de Contas a ordenar tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto evidenciados a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o eminente risco de dano ao erário e à ordem jurídica (*periculum in mora*).

O direito material em risco se descortina diante da apresentada inobservância ao princípio do concurso público, à vista da subversão da figura do estágio para que sirva de expediente substitutivo da nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital do Concurso Público 01/2014-CETAM. Como visto, a contratação ainda perfaz via ofensiva à economicidade dos gastos públicos, uma vez que se faria mais condizente com o indigitado postulado a execução direta do serviço pelo próprio CETAM.

A manutenção dos efeitos do contrato, dessa forma, é flagrantemente lesiva à ordem jurídica e ao erário, motivando, desde já, decisão para que aquela seja suspensa.

Nesse mister, há de se consignar ainda que foi empenhado, em razão do contrato, a quantia de R\$ 189.374,20 (2017NE011098). Impende ao representado esclarecer se houve pagamento decorrente do referido ato de despesa, cumprindo-lhe demonstrar, caso ocorrida a saída de numerário, a devida contraprestação do ente particular, na medida dos serviços pagos, sob pena de condenação à devolução do valor.



Ante todo o exposto, requer este Órgão Ministerial a **SUSPENSÃO CAUTELAR** de todos os atos oriundos do Contrato n. 06/2017-CETAM, sobretudo empenhos, liquidações e pagamentos realizados em virtude da avença, nos termos autorizados pela Resolução n. 03/2012-TCE/AM. Pugna ainda, observado o devido processamento do feito, pelo seguinte:

I - **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** desta Representação, para o fim de considerar **ILEGAL** o Contrato n. 06/2017-CETAM, assinalando prazo ao Diretor-Presidente da referida autarquia, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, para seu desfazimento;

II – aplicação de **MULTA** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, ante a grave infração à norma legal perpetrada, com espeque no artigo 54, II, da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM);

III – determinação do imediato chamamento dos aprovados no Concurso Público n. 01/2014-CETAM, devendo ser apresentado à Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma relativo às nomeações dos candidatos aprovados no certame;

IV - **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, na qualidade de Diretor-Presidente do CETAM e agente signatário do contrato impugnado, para oferecimento de defesa e esclarecimento quanto à indagação deduzida ao fim do item IV desta inicial.

Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas. Manaus,
15 de setembro de 2017.


Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Procurador de Contas